



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2023-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.791/2023-PMM
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 051/2023-CEL/SEVOP/PMM.**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA,
HIGIENE E COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMSI
– SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E
SEUS ÓRGÃOS ADIDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.**

Cuida-se de análise jurídica, nos termos do **artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993**, da **MINUTA do EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADOS**, nos autos do Processo Licitatório nº 7.791/2023-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 051/2023-CPL/PMM.

A Procuradoria Municipal já promoveu a análise jurídica das MINUTAS do EDITAL e do CONTRATO, por meio do PARECER/2023-PROGEM, da lavra do Procurador Geral do Município, Absolon Mateus de Sousa Santos, que recomendou que a pesquisa mercadológica fosse realizada junto a maior número possíveis de fornecedores, incluindo Painel de Preços.

A recomendação foi atendida pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, Jair Barata Guimarães, que ampliou a pesquisa junto ao Banco de Preços, ocasionado a retificação da Planilha Média de Preços e do valor estimado da contratação. Na oportunidade também promoveu alteração no ITEM 31 – PAPEL HIGIÊNICO, de PACOTE para FARDO.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



É cediço que a Administração Pública, ao contratar, seja por meio de licitação ou pela contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), deve realizar a pesquisa de mercado, conforme exigência contida nos artigos 40, §2º, II e 43, IV ambos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Assim, é indispensável que a contratação pretendida tenha um orçamento estimado. A pesquisa orçamentária é necessária para verificar a compatibilidade entre os valores orçados e aqueles efetivamente apresentados pelos licitantes, por ocasião da apresentação de suas respectivas propostas, com o objetivo de evitar uma contratação com valor superior aos praticados pelo mercado, o que violaria o princípio da economicidade e frustra o caráter competitivo do certame. Daí a necessidade de pesquisa ampla, principalmente junto a Banco de Preços, conforme orientação da PROGEM, adotada pela autoridade requisitante.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



No que se refere a alteração do ITEM 31 (PAPEL HIGIÊNICO), é ato discricionário da Administração e se mostra razoável.

Ante o exposto, **APROVO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA MINUTA DO EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA**, nos autos do Processo Licitatório nº 7.791/2023-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 051/2023-CPL/PMM, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

O presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sobretudo diante da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 16 de maio de 2023.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal

Portaria nº 870/2004-GP

Absolon Matheus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 00242017 GP
OAB 11408



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2023-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.791/2023-PMM – PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 051/2023-CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMSI – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E SEUS ÓRGÃOS ADIDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

Cuida-se de análise jurídica, nos termos do **artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, da MINUTA do EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADOS**, nos autos do Processo Licitatório nº 7.791/2023-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 051/2023-CPL/PMM.

A Procuradoria Municipal já promoveu a análise jurídica das MINUTAS do EDITAL e do CONTRATO, por meio do PARECER/2023-PROGEM, da lavra do Procurador Geral do Município, Absolon Mateus de Sousa Santos, que recomendou que a pesquisa mercadológica fosse realizada junto a maior número possíveis de fornecedores, incluindo Painel de Preços.

A recomendação foi atendida pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, Jair Barata Guimarães, que ampliou a pesquisa junto ao Banco de Preços, ocasionado a retificação da Planilha Média de Preços e do valor estimado da contratação. Na oportunidade também promoveu alteração no ITEM 31 – PAPEL HIGIÊNICO, de PACOTE para FARDO.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



É cediço que a Administração Pública, ao contratar, seja por meio de licitação ou pela contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), deve realizar a pesquisa de mercado, conforme exigência contida nos artigos 40, §2º, II e 43, IV ambos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Assim, é indispensável que a contratação pretendida tenha um orçamento estimado. A pesquisa orçamentária é necessária para verificar a compatibilidade entre os valores orçados e aqueles efetivamente apresentados pelos licitantes, por ocasião da apresentação de suas respectivas propostas, com o objetivo de evitar uma contratação com valor superior aos praticados pelo mercado, o que violaria o princípio da economicidade e frustra o caráter competitivo do certame. Dai a necessidade de pesquisa ampla, principalmente junto a Banco de Preços, conforme orientação da PROGEM, adotada pela autoridade requisitante.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



No que se refere a alteração do ITEM 31 (PAPEL HIGIÊNICO), é ato discricionário da Administração e se mostra razoável.

Ante o exposto, **APROVO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA MINUTA DO EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA**, nos autos do Processo Licitatório nº 7.791/2023-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 051/2023-CPL/PMM, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

O presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sobretudo diante da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 16 de maio de 2023.

JOSIANE
KRAUS
MATTEI:60
152370234

Assinado de forma digital por **Josiane Kraus Mattei**
JOSIANE KRAUS, Procuradora Municipal
MATTEI:60152370
234 - Portaria nº 870/2004-GP
Dados: 2023.05.17
09:22:18 -03'00'

ABSOLON
MATEUS DE
SOUSA
SANTOS:37477
560268

Assinado de forma digital por ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS
ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS, Procurador Geral do Município
SANTOS:3747756026
8
Dados: 2023.05.17
09:22:40 -03'00'